



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	13971.000134/2007-70
ACÓRDÃO	2001-006.898 – 2ª SEÇÃO/1ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	18 de junho de 2024
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	RUBENS PUFF
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 2008

RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE. REGIME DE
COMPETÊNCIA. STF RECURSO EXTRAORDINÁRIO (RE) Nº 614.406/RS.
REPERCUSSÃO GERAL. APLICAÇÃO OBRIGATÓRIA.

A decisão definitiva de mérito no RE nº 614.406/RS, proferida pelo STF na sistemática da repercussão geral, deve ser reproduzida pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao Recurso Voluntário para determinar o recálculo do imposto sobre os rendimentos recebidos acumuladamente pelo regime de competência, com base nas tabelas mensais e respectivas alíquotas dos períodos a que se referem os rendimentos, aplicadas sobre os valores como se tivessem sido percebidos mês a mês.

(documento assinado digitalmente)

Honorio Albuquerque de Brito - Presidente e Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Andressa Pegoraro Tomazela, Flavia Lilian Selmer Dias (suplente convocado(a)), Marcelo Milton da Silva Risso, Wilderson Botto, Wilsom de Moraes Filho, Honorio Albuquerque de Brito (Presidente).

RELATÓRIO

A seguir transcreve-se o relatório do acórdão nº 07-27.744 da 6ª Turma da DRJ em Florianópolis/SC (fls. 100 e segs.).

Trata-se de notificação de lançamento lavrada contra o sujeito passivo em epígrafe (fls. 36 a 39), por meio da qual foi alterado o resultado da declaração de renda do contribuinte de imposto a restituir de R\$ 821,15 para Imposto de Renda Pessoa Física Suplementar de R\$ 8.896,71, sujeito à multa de ofício e juros de mora.

Segundo consta da “Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal”, confrontando o valor dos Rendimentos Tributáveis Recebidos de Pessoa Jurídica declarados com o valor dos rendimentos informados pelas fontes pagadoras em Declaração do Imposto de Renda Retido na Fonte – Dirf, para o titular e/ou dependentes, constatou-se omissão de rendimentos sujeitos à tabela progressiva, no valor de R\$ 38.694,66. Do valor considerado omitido, R\$ 18.444,57 foi auferido da fonte Caixa Econômica Federal (CEF) e R\$ 20.250,09, do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), tendo sido considerado IRRF de R\$ 553,34 sobre os rendimentos recebidos da primeira fonte e R\$ 369,83 sobre os percebidos da segunda.

Inconformado com a notificação, o contribuinte interpôs instrumento de impugnação, por meio da qual apresenta as seguintes razões, em síntese:

Quanto à receita recebida do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, cujo montante foi de R\$ 20.250,09, o contribuinte nada aduz além do fato de ter esquecido de levá-la a tributação.

No que toca à receita recebida pela Caixa Econômica Federal em face do Processo nº 2001.72.05.000270-2, esclarece que demandou contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, requerendo nessa ação ordinária a revisão dos seus benefícios perante aquele órgão, o que culminou num valor a ser recebido pelo Contribuinte no montante de R\$ 18.444,58.

Porém, entende que tais valores não deveriam sofrer a incidência do Imposto de Renda, pois se tratam de valores cujos fatos jurídicos tributários ocorreram paulatinamente de 07/1994 até o mês 03/2002 e cujos valores, se recebidos a época, não sofreriam a incidência do Imposto de Renda.

Com relação ao tema, traz decisão do STJ corroborando com o seu entendimento.

Argumenta que não é apenas o fato de estar amparado pela isenção caso tivesse recebido o benefício na época correta, é também caso de isonomia, que é princípio constitucional, estampado no artigo 5º, caput, da Constituição Federal (CF/88).

Explana que o Imposto de Renda gerado pela complementação do benefício previdenciário do Contribuinte em questão tem como momento da ocorrência do seu fato gerador os meses de 07/1994 até 03/2002, ou seja, quase que na

totalidade decaídos, o que também impossibilitaria a cobrança por parte do fisco, pois a hipótese de incidência do Imposto de Renda deve ser aplicada nos meses e anos já incorridos, e não no momento do recebimento acumulado das diferenças.

Ao fim, pede que sejam considerados isentos os rendimentos recebidos no processo nº 2001.72.05.000270-2, no valor de R\$ 18.444,57; seja considerada válida a Declaração de Ajuste Anual da Pessoa Física, Exercício 2005, Ano-Calendário 2004, anexa a presente, em substituição à que consta nos registros da Secretaria da Receita Federal; seja considerado extinto o Imposto de Renda do Contribuinte em questão pelo pagamento (cópia anexa); e sejam admitidas todas as provas de direito, seja a documental, pericial, testemunhal e outras necessárias para provar o alegado.

Em virtude de o lançamento estar sujeito a procedimento revisional, nos termos do artigo 6-A da Instrução Normativa RFB nº 958, de 15 de julho de 2009, inserido pela Instrução Normativa RFB nº 1.061, de 4 de agosto de 2010, o processo retornou para análise por parte da autoridade lançadora.

Do exame dos elementos trazidos pelo impugnante, conforme Termo Circunstanciado às folhas 79 a 81, concluiu-se pela procedência parcial do lançamento, reconhecendo o pagamento de honorários advocatícios em razão da ação judicial impetrada, no importe de R\$ 5.533,37, reduzindo a omissão de rendimentos recebidos da CEF de R\$ 18.444,57 para R\$12.911,20.

Após analisada as questões de fato argüidas pelo contribuinte, refez-se o cálculo do imposto de renda, chegando-se ao valor de imposto suplementar de R\$ 7.375,04.

Cientificado do Termo Circunstanciado, o interessado se manifestou, porém apresentando os mesmos argumentos da impugnação originária, ou seja, atacou a incidência do imposto de renda no momento do seu recebimento, quando considera que deveria ter sido obedecido o regime de competência.

Após análise, a DRJ não acatou os argumentos do contribuinte. Do voto do acórdão recorrido:

Limite do Litígio

Verifico que não há impugnação quanto à infração de omissão de rendimentos, no montante de R\$ 20.250,09, relativa à fonte Instituto Nacional do Seguro Social.

Assim, a matéria não expressamente contestada é considerada não impugnada, nos termos do artigo 17 do Decreto nº. 70.235 de 6 de março de 1972, sendo definitiva a exigência no que se refere a esta parte do lançamento na esfera administrativa.

Rendimentos Recebidos da Caixa Econômica Federal

No que se refere às alegações do contribuinte de que a tributação do imposto de renda sobre os rendimentos recebidos acumuladamente deveria ocorrer mês a

mês, de acordo com a competência a que se referia, cabe-me reproduzir o que a Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, estabelece a respeito:

Art. 12. No caso de rendimentos recebidos acumuladamente, o imposto incidirá, no mês do recebimento ou crédito, sobre o total dos rendimentos, diminuídos do valor das despesas com ação judicial necessárias ao seu recebimento, inclusive de advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização.

Na mesma linha, estatui o Decreto nº 3.000 (RIR), de 26 de março de 1999:

Art. 56. No caso de rendimentos recebidos acumuladamente, o imposto incidirá no mês do recebimento, sobre o total dos rendimentos, inclusive juros e atualização monetária (Lei nº 7.713, de 1988, art. 12).

Como se pode ver, a regra aplicável ao caso é clara. Em ambas, está reconhecido o momento da ocorrência do fato gerador na hipótese de rendimentos recebidos de uma só vez, embora diga a respeito de diversas competências, como sendo no mês do recebimento. Além disso, também está disposto sobre qual valor incide o imposto de renda: sobre o total de rendimentos. Não há como interpretar diferente.

Sendo assim, a este órgão administrativo não há outra alternativa senão a de obedecê-las fielmente, em função da primazia do princípio da legalidade a que se submete. Não há como, no âmbito do processo administrativo tributário, negar aplicação de lei ainda válida, sobretudo em decorrência da incompetência dos órgãos de julgamento administrativos para apreciar alegações de inconstitucionalidade/ilegalidade de lei ou ato normativo, conforme já pronunciada reiteradas vezes em decisões prolatadas nessa instância, inclusive já tendo sido objeto de súmula do CARF.

Convém ainda salientar que este posicionamento adotado pelos órgãos administrativos está corroborado pelo art. artigo 26-A do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, com redação dada pela Lei nº 11.941, de 27 de maio 2009, exceto nos casos previstos no parágrafo sexto do mesmo dispositivo legal, a seguir transcrito:

Art. 26-A. No âmbito do processo administrativo fiscal, fica vedado aos órgãos de julgamento afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade. (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009)

(...)

§ 6º O disposto no caput deste artigo não se aplica aos casos de tratado, acordo internacional, lei ou ato normativo: (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)

I – que já tenha sido declarado inconstitucional por decisão definitiva plenária do Supremo Tribunal Federal; (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)

II – que fundamente crédito tributário objeto de: (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)

a) dispensa legal de constituição ou de ato declaratório do Procurador-Geral da Fazenda Nacional, na forma dos arts. 18 e 19 da Lei no 10.522, de 19 de julho de 2002; (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)

b) súmula da Advocacia-Geral da União, na forma do art. 43 da Lei Complementar no 73, de 10 de fevereiro de 1993; ou (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)

c) pareceres do Advogado-Geral da União aprovados pelo Presidente da República, na forma do art. 40 da Lei Complementar no 73, de 10 de fevereiro de 1993. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)

Desta forma, em vista de que as alegações de inconstitucionalidade e/ou de ilegalidade apresentadas pela defesa são repelidas no âmbito do contencioso administrativo e devido ao fato de que os dispositivos legais que autorizam a cobrança do tributo, conforme já dito, ainda se encontram válidos, concluo que procedeu corretamente a administração tributária em taxar os rendimentos recebidos acumuladamente no momento de seu recebimento pelo sujeito passivo e pelo seu valor total.

Darf Apresentado e Pedido de Provas, Testemunhas e Perícia

Respeitante ao Darf apresentado, tenho que, às folhas 84, encontra-se anexo telas extraídas dos sistemas informatizados da Receita Federal do Brasil dando conta da apropriação do pagamento realizado (fl. 77) ao débito em debate, diminuindo o saldo em aberto.

Concernente ao pedido de provas, testemunha e perícia, entendo que é prescindível ao caso estas medidas, até porque a questão em disputa diz respeito somente à matéria de direito, isto é, a aplicação da norma ao caso concreto, uma vez que a materialidade do fato já se encontra superada.

Conclusão

Posto isto, voto no sentido de julgar procedente em parte a impugnação, mantendo em parte o crédito tributário lançado, em R\$ 7.375,04, conforme apurado no Termo Circunstanciado.

Cientificado da decisão de primeira instância em 02/04/2013, o sujeito passivo interpôs, em 30/04/2013, Recurso Voluntário, fl. 122, sustentando, em apertada síntese, que a tributação dos rendimentos recebidos acumuladamente em ação judicial deve ser feita sobre as tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem tais rendimentos, mês a mês, e não sobre o montante global. Alega ainda que a maioria dos recebimentos já estariam decaídos pela aplicação do art. 173, I, do CTN.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro Honório Albuquerque de Brito, Relator

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, portanto dele conheço.

RRA – Rendimentos Recebidos Acumuladamente – cálculo do IR incidente

O critério de cálculo do imposto adotado pelo Fisco e endossado pela turma julgadora da DRJ, no caso, sobre os rendimentos recebidos acumuladamente, fonte pagadora Caixa Econômica Federal, em decorrência de ação na Justiça Federal frente ao INSS, teve como fundamento legal as disposições do **art. 12**, da Lei 7.713/88, que assim dispõe:

Art. 12. No caso de rendimentos recebidos acumuladamente, o imposto incidirá, no mês do recebimento ou crédito, sobre o total dos rendimentos, diminuídos do valor das despesas com ação judicial necessárias ao seu recebimento, inclusive de advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização (grifei).

Entretanto, nos termos do art. 99, *caput*, do RICARF, as decisões de mérito transitadas em julgado, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal, ou pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática da repercussão geral ou dos recursos repetitivos, deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF.

A decisão definitiva de mérito no Recurso Extraordinário (RE) nº 614.406/RS, que enfrentou o tema em questão, na sistemática da repercussão geral, determinou a aplicação do regime de competência no cálculo do imposto de renda sobre rendimentos recebidos acumuladamente. Vale dizer que deve ser aplicada a tabela progressiva mensal correspondente vigente à época a que se referem os rendimentos, sobre cada parcela mensal, e não a tabela anual do ano do recebimento extemporâneo sobre o montante acumulado.

Tal sistemática aproxima-se da que foi estabelecida no art. 12-A da Lei 7.713/88, com efeitos a partir de 11 de março de 2015, que estabeleceu a tributação exclusivamente na fonte dos RRA, em separado dos demais rendimentos recebidos no mês.

Desta forma, entendo que deve ser recalculado o crédito tributário lançado na parte referente aos rendimentos recebidos acumuladamente decorrentes da ação judicial pelo regime de competência, com base nas tabelas mensais e respectivas alíquotas das épocas a que se referem os rendimentos, aplicadas sobre os valores como se tivessem sido percebidos mês a mês.

Decadência

Não cabe prosperar o argumento trazido de que, para vários períodos de competência dos rendimentos, já estaria decaído o direito de a Fazenda Pública constituir o crédito pelo lançamento. Isso porque a aplicação sobre os recebimentos mensais das tabelas correspondentes aos meses em que os rendimentos deveriam ter sido pagos constitui a

metodologia de apuração e cálculo do imposto devido, entretanto não desloca o fato gerador do imposto, que se deu no momento do recebimento do valor acumulado.

CONCLUSÃO:

Por todo o exposto, voto por CONHECER do Recurso Voluntário e, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL, conforme acima descrito, para determinar o recálculo do imposto sobre os rendimentos recebidos acumuladamente pelo regime de competência, com base nas tabelas mensais e respectivas alíquotas dos períodos a que se referem os rendimentos, aplicadas sobre os valores como se tivessem sido percebidos mês a mês.

(assinado digitalmente)

Honório Albuquerque de Brito